

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
FUNDAÇÃO BUTANTAN**

Edital Nº 020/2020

Processo nº 001/0708/001.592/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do prédio 402 –
BIOTÉRIO CENTRAL

SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São José dos Campos, na Rua dos Piquirões nº 40 Sala 312 – Parque Residencial Aquarius CEP: 12246-020, inscrita no CNPJ sob o nº 07.746.677/0001- 12 e **MPD ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 50.765.288/0001-63, estabelecida na Rua Afonso Sardinha nº 95 – Sala 104, Lapa/São Paulo – CEP: 05076-000, doravante denominadas, simplesmente, Recorrentes, na condição de regulares participantes e devidamente qualificadas nos autos do processo administrativo da Concorrência em epígrafe, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante essa Douta Comissão, interpor, tempestivamente, a seguinte

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelo **CONSÓRCIO RLP**, composto pelas empresas: (RAC – LUFKLIMA - BRAFER), com a decisão que habilitou Recorrida.

1. DOS FATOS

A Fundação Butantan, em 23/02/2021 publicou o Edital de Concorrência Pública Nº 020/2020, com intuito de firmar contrato administrativo para a Contratação de empresa especializada para construção do prédio 402 – BIOTÉRIO CENTRAL.

A Recorrida, com ampla experiência e expertise técnica na área, encaminhou, tempestivamente, proposta na qualidade de licitante, bem como todos os documentos e atestados exigidos pelo instrumento convocatório para a habilitação dos concorrentes.

Em 05/04/2021, foram abertos os envelopes das licitantes, contendo as propostas, a comissão abriu prazo para que as propostas fossem corrigidas e reapresentadas.

Em 19/04/2021, houve a reabertura, declarando a RECORRIDA HABILITADA.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para interposição deste Recurso se vale da norma contida no item **9.4 do Edital**. Sendo assim, considerando que a publicação oficial do Recurso apresentado pela Recorrente se deu 26/04/2021, segunda feira, a contagem do prazo se iniciou no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 27 de abril de 2021, sendo tempestivo o protocolo das CONTRARRAZÕES, ora interpostas até o dia 29 de abril de 2021.

3. DA JUSTIFICATIVA AOS ITENS RECORRIDOS

Inicialmente, importante destacar que a Recorrente, usa como fundamento principal, a inexecutabilidade da proposta apresentada pelas Recorridas, porém como restará demonstrado, tais dados são totalmente infundados e tem caráter puramente protelatório, com a finalidade exclusiva de tumultuar o certame.

No que tange as alegações da Recorrente de que a Recorrida apresentou comprovação dos preços posterior à data de apresentação da proposta a mesma alegação não merece prosperar, tendo em vista que em 05/04/2021 foram entregues as propostas, porém foi concedido prazo para que as empresas participantes do certame apresentassem justificativas para os preços ofertados, oportunidade em que a Recorrida o fez, ou seja, as planilhas que a Recorrente apresentou como sendo posteriores a data do certame, realmente são, pois foi aberto prazo para que se justificasse os preços ofertados.

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Note-se que a desclassificação por **inexequibilidade não se dará de forma sumaria**, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Ou seja, todas as medidas para que a Administração garanta o melhor preço, foram adotadas, não cabendo à Recorrente o critério de julgamento do que foi ofertado.

Além disso, importante destacar o que nossa jurisprudência, diz a respeito dos apontamentos feitos pela Recorrente:

[TJ-SC - Apelação Cível AC 03289348920148240023 Capital 0328934-89.2014.8.24.0023 \(TJ-SC\)](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 24/10/2019

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCCLASSIFICAÇÃO** EM LICITAÇÃO POR **INEXEQUIBILIDADE** DA PROPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. EDITAL QUE NÃO PREVIA INTIMAÇÃO QUANTO À PERÍCIA DE VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE **PREÇOS**. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO DETÉM EFEITO SUSPENSIVO. REGULAR INTERPOSIÇÃO E ANÁLISE. AUSÊNCIA DE EIVA. SUSTENTADAS INCONSISTÊNCIAS NO EXAME PERICIAL. TESE IMPROFÍCUA. LAUDO CONSISTENTE E BEM FUNDAMENTADO. **PATAMAR DE EXEQUIBILIDADE RAZOÁVEL. MERA DISCORDÂNCIA.** PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DO EXPERT DO ICAP. AFRONTA À ISONOMIA

E COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PONDERAÇÃO DO INTERESSE DO PODER PÚBLICO EM CELEBRAR NEGOCIAÇÕES EXEQUÍVEIS. MENOR PREÇO QUE NÃO CONFIGURA CRITÉRIO ABSOLUTO. O único critério seletivo é o de menor preço (art. 4º, X), mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital, como prazo de fornecimento, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade. Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de **permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.** (In.: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas. 2018. p. 326). POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SUSTENTASSEM A PROPOSTA. APLICAÇÃO INDISTINTA DO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO.(grifo nosso)

[TJ-SC - Mandado de Segurança MS 40024668920198240000](#)
[Capital 4002466-89.2019.8.24.0000 \(TJ-SC\)](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 14/05/2019

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL.

PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a **inexequibilidade** prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de **inexequibilidade**, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de **inexequibilidade** deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP , Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) "**A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta** (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento)." Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a **desclassificação** da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do **preço** ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). "**Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação**". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio

Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)." (grifo nosso)

No que tange aos documentos que instruem o Recurso da Recorrente, importante destacar que tratam apenas de documentos técnicos e que não é o momento oportuno para tratar de tais questões.

Importante salientar, que a Recorrida detém amplo tempo de atuação no mercado, nunca sendo penalizada ou sofrendo qualquer tipo de sanção por descumprimento contratual, sendo inclusive ganhadora de diversos prêmios por entregas 100% no prazo e qualidade exemplar na execução de obras públicas e privadas.

Diante desses fatos, fica claro que a Recorrida dispõe de comprovação mais do que suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta ofertada.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as Recorridas, requerem sejam, as presentes CONTRARRAZÕES, recebidas, protocoladas, juntada aos autos para que, em caráter de admissibilidade, seja conhecida, e, no mérito, seja integralmente acolhida e provida para que seja mantida a CLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402, caso não seja considerada, requer seja encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para análise.

Termos em que, pede Deferimento.

SÃO PAULO, 29 DE ABRIL DE 2021.



MPD Engenharia LTDA
Engº Hideo Oki
Diretor Comercial
RG: 698.180-3
CPF: 665.127.278-00
CREA: 5060361315